

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.549/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110105599-49
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Odair Ginesi(Aut.), MPB Transporte e Armazéns Gerais Ltda.(Coob.) e Bic Ind. Esferográfica Brasileira S/A(Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Duarte de Oliveira/Outro
PTA/AI: 02.000141428-10
CPF: 452.372.558-68 (Autuada)
CNPJ: 00955413/0006-34 e 085.773477.00-32 (Coobrigadas)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício conhecido por unanimidade e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 221075 e 221230 e o CTIRC nº 3874, apresentados no momento da autuação foram desclassificados pelo Fisco em função da incompatibilidade do trajeto neles previsto e o local da abordagem.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.160/01/1ª, pelo voto de qualidade, manteve a decisão anterior a qual excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacoberto.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade dos referidos documentos fiscais.

Ademais, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pelas Impugnantes foi da correta emissão dos documentos fiscais de fls. 10/19, apresentados no momento da autuação fiscal, motivos pelos quais deve ser mantida a decisão da Câmara “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, pelo voto de qualidade em negar provimento ao mesmo, ratificando a decisão da Câmara “a quo”. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio que o proviam parcialmente para, excluindo o Autuado do pólo passivo da obrigação tributária, restabelecer as exigências fiscais no tocante aos demais responsáveis, retificando, em parte, a decisão da Câmara anterior. Vencido, ainda, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que provia integralmente o presente recurso, reformando na totalidade a decisão da Câmara “a quo”. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participou, também, do julgamento a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator/Revisor

MLR/JLS